



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.531 - AL (2014/0012284-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 DA LEI 8.112/1990 E 166, 169 E 185 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual afronta.
2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Ainda que superado esse óbice sumular, a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Somente no Agravo Regimental a União indicou tal violação, o que caracteriza inovação das razões recursais, sendo inviável sua análise.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.531 - AL (2014/0012284-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. , e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta (fls. 371-372, e-STJ):

A matéria constitucional foi devidamente tratada no Recurso Extraordinário protocolada pela União.

Ademais, a União procedeu conforme está disposto na súmula 126/STJ, no sentido de que quando o acórdão recorrido decide a matéria assentando-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, a União deve interpor recurso extraordinário e recurso especial, como ocorreu no caso presente.

(...)

Com efeito, é contraditório afirmar que não houve prequestionamento e não houve violação ao art. 535 do CPC, em relação a matéria trazida em embargos de declaração. Ora, das duas uma: ou houve violação ao art. 535 do CPC ou a matéria foi prequestionada. Por ter sido o TRF omissivo e não ter enfrentado a violação aos sobreditos artigos no julgamento dos embargos de declaração, a União interpôs o recurso especial por violação ao artigo 535, II, do CPC, todavia o STJ, de forma contraditória, entendeu que a ofensa ao referido artigo do CPC se deu de modo genérico.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.531 - AL (2014/0012284-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. VINCULAÇÃO DE TABELIÃES A REGÍME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC 20/1998 e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.

2. O precedente do STF não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial porque a matéria nele discutida foi interpretada pela Suprema Corte sob o prisma eminentemente constitucional, o que veda a apreciação pelo STJ, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ainda que superado este óbice sumular, a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. *Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida.*

2. *Caberia ao recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Correta, portanto, a aplicação do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no Ag 1398518/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2011, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ARTS. 189 E 193 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 219, § 5º, E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ARTS. 21 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.(...)

1. Os arts. 189 e 193 do Código Civil; arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil; e arts. 21 e seguintes da Lei Complementar n. 101/2000 apontados como violados, não foram analisados, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem.

2. *Os dispositivos legais tidos como afrontados não foram debatidos na Corte a quo, mesmo tendo sido oposto o recurso embargos de declaração, e, nas razões do recurso especial, o agravante não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que permitiria a este Tribunal determinar, se fosse o caso, o retorno dos autos. O agravante, todavia, quedou-se inerte, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1270224/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012, grifei).

Ademais, somente no Agravo Regimental a União indicou violação ao artigo 535 do CPC, o que caracteriza inovação das razões recursais, sendo inviável sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, caracterizem inovação recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422691/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012284-1

AgRg no
AREsp 464.531 / AL

Números Origem: 200680000078938 20068000007893801 23572007 28022007 8903250258 99968

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.